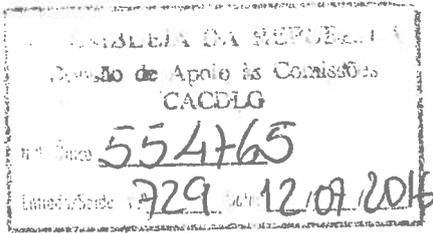


Conselho de Direcção



Ref.ª: C072/CD/2016

Exmo. Senhor  
Presidente da  
Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 12 de julho de 2016

**Assunto: Proposta de Lei 18/XIII/1.ª**

Exmo. Senhor,

A Associação Portuguesa de Seguradores, enquanto entidade representativa do setor segurador em Portugal, ouvidas as suas Associadas, vem pela presente carta transmitir breves comentários à Proposta de Lei 18/XIII/1.ª que "Regula o acesso à informação administrativa e a reutilização dos documentos administrativos, incluindo em matéria ambiental, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa à reutilização de informações do setor público".

**Comentários gerais**

1. Parece-nos salutar o objetivo, constante na exposição de motivos, de fundir o regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com o regime jurídico de acesso à informação ambiental, com vista ao reforço da transparência e do acesso efetivo dos particulares à informação administrativa relevante, numa época marcada pelo advento da tecnologia e pela desmaterialização do procedimento administrativo o que, naturalmente, cria novos desafios do ponto de vista da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
2. Não estando as empresas de seguros no âmbito de aplicação subjetivo do artigo 4.º, que se mantém, genericamente, nos órgãos e entidades de natureza pública e administrativa ou ainda, dentro de determinados critérios, entidades sob gestão pública, a matéria mais relevante, sobre a qual incidiram algumas alterações, é a do acesso a dados de saúde<sup>1</sup>.
3. Sobre a matéria de acesso a dados de saúde foram adicionadas algumas normas no sentido de clarificar o regime vigente, em particular na relação com o regime jurídico de Proteção de Dados e a Lei relativa à informação genética pessoal e informação de saúde.

<sup>1</sup> Esta é aliás uma área que suscitou comunicações do Provedor de Justiça [Proc. R-6427/09 (A6)] e da Comissão Nacional de Proteção de Dados (Deliberação n.º 241/2014) dirigidas à Assembleia da República para revisão da lei devido às incongruências entre regimes jurídicos.

**4. Artigo 1.º, n.º 3, da Proposta:**

A principal alteração é a de se fazer menção não só ao acesso dos documentos nominativos, como também no acesso à informação e o facto de se tentar salvaguardar a aplicação do regime legal de proteção de dados pessoais, que era uma ressalva que não constava. Esta alteração não parece contribuir para as discussões entre a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) na matéria.

Com efeito, colocando-se os dois regimes jurídicos no mesmo plano poderão continuar a existir decisões contrárias da CADA e CNPD quanto a dados de saúde detidos por entidades sujeitas à aplicação de ambos os regimes.

Pelo que se sugere que a expressão seja adequada, por exemplo, referindo-se “sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais que não contrarie a presente lei”<sup>2</sup>.

5. Por outro lado, consideramos que o refinamento de algumas das definições constantes do artigo 3.º (Definições) como, por exemplo, “documentos nominativos” é importante para uma correta aplicação da Lei. Talvez fosse de ir mais longe e adotar o mesmo princípio quanto a algumas expressões, gerais e abstratas, constantes do corpo do diploma.

**Comentários particulares**

1. No que se refere ao artigo 4.º (Âmbito de aplicação subjetivo), seria importante explicitar que as entidades privadas, independentemente de quem as controla ou gere, se encontram abrangidas pela presente Lei. Desta feita, conseguir-se-ia abranger todo o universo de prestadores de cuidados de saúde.

2. Quanto ao acesso aos documentos nominativos por terceiros, que é reconhecidamente relevante nos pedidos efetuados pelas empresas de seguros para a regularização de sinistros, verifica-se:

i. O acrescento de a autorização escrita do titular dos dados ser “suficientemente explícita e específica quanto à sua finalidade”, o que se coaduna com as regras de proteção de dados;

ii. Mantém-se inalterado o requisito de “demonstrar um interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante, após ponderação do princípio da proporcionalidade e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”, sendo que se poderia dar um outro passo acrescentando-se uma menção aos dados indispensáveis para a execução de contratos, de modo a abranger a informação para a regularização de

<sup>2</sup> Pretendendo-se que o regime de documentos administrativos seja mais permissivo que o de dados pessoais não se deverá deixar dúvida quanto à opção legal. A CNPD na Deliberação n.º 241/2014 e no Parecer n.º 6/2016 ao projeto de Proposta de Lei, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40194>, defende a prevalência do regime de proteção de dados e vinca que não deveriam existir dois regimes distintos para o acesso a dados de saúde consoante esteja em causa uma entidade pública ou privada, o que violaria o princípio da igualdade. Por essa razão, no parecer, a CNPD pede a revogação dos artigos 2.º, n.º 3 e 7.º da Lei n.º 46/2007 relativamente ao acesso a dados de saúde, já que o acesso a dados de saúde em termos mais amplos do que o do regime jurídico de dados pessoais será inconstitucional.

sinistros, o que de todo o modo tem sido entendido como estando abrangido pelo interesse patrimonial.

3. A nova redação do artigo 7.º confere um poder discricionário ao médico que parece ir longe de mais porquanto a expressão "estritamente necessária" faz crer que cabe ao médico decidir que tipo de informação pode, ou não, enviar aos seguradores o que, em determinadas situações, pode distorcer o princípio da transparência que tão bem é invocado na exposição de motivos.

4. Uma outra novidade na Proposta é o aditamento de um preceito relativamente ao "Pedido de acesso", artigo 12.º, onde se encontra expresso que a solicitação, por regra, deve ocorrer por escrito através de requerimento. Menciona-se que cada entidade deve ter os seus modelos de requerimento, mas apenas se menciona que deve ter os elementos essenciais à identificação do requerente (especificando os mesmos). Consideramos que no acesso por terceiros a dados nominativos e de saúde o requerimento também deve contemplar um campo onde possam ser expostos os motivos para a existência de um interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante [artigo 6.º, n.º 5, alínea b) da Proposta, para o caso dos documentos nominativos] e eventualmente, no caso dos dados de saúde, um modelo para os pedidos a efetuar por médico para os efeitos do artigo 7.º da Proposta.

5. No n.º 3 do artigo 15.º (Resposta ao pedido de acesso), o que se deve entender por "(...) face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos"?

6. Por último, entende-se que as deliberações da CADA deveriam passar a ter carácter vinculativo, sob pena de serem inócuas. No setor segurador, já sucedeu ter sido dado parecer favorável pela CADA e a entidade hospitalar requerida continuar a negar o acesso aos dados de saúde, por entender que não existia um interesse direto, pessoal e legítimo por parte da empresa de seguros. Feita reclamação à CADA, esta entidade transmitiu que nada podia fazer uma vez que a sua deliberação constitui um parecer sem carácter vinculativo. Qual o motivo da lei não prever esse carácter vinculativo visto que caberá à CADA zelar pelo cumprimento das disposições da futura lei? Aliás, por exemplo, existem normas na Proposta de Lei em apreço que balizam a aplicação de contraordenações a aplicar pela CADA que, no caso de reutilização indevida de documentos públicos, terão carácter vinculativo.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,



Jorge Magalhães Correia  
Vice-Presidente